



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

**Pinhalzinho, 27 de março de 2018**

## **Parecer Técnico Contábil sobre Projeto de Lei Complementar 02/2018**

Em resposta a comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, segue abaixo o parecer.

O referido estudo anexado ao corpo do projeto de lei apresenta uma perspectiva projetada de 3% de aumento na Receita Corrente Líquida, 3% de aumento nas despesas com pessoal e 3% de aumento nas receitas esperadas.

Com relação a receita corrente líquida, que é determinante nos limites de gastos com pessoal, observou-se que a mesma evoluiu nos últimos anos, porém nos três últimos anos essa evolução não foi tão expressiva. Para uma melhor ilustração, segue abaixo quadro com valores:

Ano	RCL	Variação %
2012	21.143.106,33	
2013	24.557.082,22	16,15
2014	27.981.166,93	13,94
2015	30.149.032,47	7,75
2016	32.716.148,51	8,51
2017	33.957.931,80	3,80

Observa-se que no presente estudo foi utilizado um valor até abaixo da evolução 2016/2017 que foi de 3,80%, porém, os limites apontados para os gastos com pessoal nos anos de 2019 e 2020 ficaram na ordem de 50,79%, que é muito próximo do limite prudencial, que é de 51,30%.

Desse modo, cabe-se destacar que a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E nesse contexto de ações planejadas e transparentes, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Destacamos também, que o referido estudo de impacto utilizou para a projeção de aumento de gastos com pessoal, o valor fechado do ano de 2017 somando-se 3% ao mesmo, e o mesmo cálculo para os anos de 2019 e 2020.

Diante disso cabe-se ressaltar que a Prefeitura Municipal tem um plano de carreira para seu funcionalismo (LC 01/2015 de 17/04/2015), e está garantido nos artigos de 27 a 30 da referida lei a progressão salarial, que é a mudança de faixa salarial do funcionário a cada 5 anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

Percebe-se que no referido estudo, esse fato não foi considerado, o que pode causar distorções nos valores, uma vez que o limite projetado para os anos de 2019 e 2020 está próximo do limite prudencial.

Segue abaixo o que diz a LRF sobre gastos com pessoal.

A despesa total com pessoal é definida no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

O artigo 19 da mesma Lei Complementar estabelece o limite de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - **Municípios: 60%** (sessenta por cento).

Já o artigo 20 da LRF trata da repartição do limite global referido no artigo 19 entre os Poderes Legislativo e Executivo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Todavia, se a despesa com pessoal exceder a 95% desse limite, ou seja, se exceder 51,3% no caso do Poder Executivo Municipal, a LRF prevê consequências, que são destacadas abaixo:

Art. 22. ...

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **SÃO VEDADOS** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

**II - criação de cargo, emprego ou função;**

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

**V - CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

Diante disso, conclui-se que o referido estudo atende as exigências da LRF, porém para um possível projeto de Lei de reajuste salarial que compreende todo o funcionalismo, a municipalidade deve elaborar um estudo bem mais detalhado, levando em consideração todas as possíveis evoluções salariais e também todos os tipos de variações na folha de pagamento que possam ocasionar alterações nos gastos com pessoal, dando assim maior segurança e evitando as sanções previstas em lei.

Cabe-se destacar também que o referido parecer não tem a intenção de crítica e nem de contestação, tão somente é a intenção do mesmo alertar a municipalidade quanto a proximidade de limites constitucionais no que se refere o gasto com pessoal, preservando assim a boa gestão pública.

Renato Dentello Baddini

Contador

CRC 1SP 269351/O-8